



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720865/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.208 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente METALURGICA VENANCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

MULTA REGULAMENTAR. MULTA VINCULADA AO TRIBUTO.
CUMULAÇÃO. VALIDADE

É válida a cumulação da multa regulamentar com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma corresponde a uma infração distinta e autônoma, e diversos são os bens jurídicos tutelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de auto de infração, fls. 3/11, lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 150.303,82, referente a multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, sendo que a fiscalização deixou de lançar o IPI em virtude do contribuinte possuir saldo de crédito superior a este valor no período. E auto de infração, fls. 74/78, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 100.202,57, referente a multa isolada por indeferimento de crédito, objeto de pedido de ressarcimento, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a Unidade (Relatório de Ação Fiscal de fls. 33/41), foi detectado erro na classificação fiscal e determinação da alíquota de IPI nas notas fiscais de saída do produto "resfriador de água", cuja função é de resfriar a água utilizada na produção de massa de pão em padarias e confeitarias, tendo a empresa utilizado o código 8438.10.00, com alíquota zero, entendendo a fiscalização estar correta a classificação 8418.69.31, com alíquota de quinze por cento.

Cientificada em 29 de novembro de 2010, AR fl. 125, a interessada apresentou, tempestivamente, em 23 de dezembro de 2010, impugnação, fls. 126/130, na qual apresenta os seguintes argumentos:

a) Requer o julgamento conjunto com os processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051, onde se discute o saldo credor de IPI do primeiro e segundo trimestre de 2010; b) Entende que: "a autoridade federal efetuou o lançamento de duas multas idênticas, percentuais distintos e sobre a mesma base de cálculo de IPI (R\$ 200.405,14);

c) "as sanções fiscais sob o manto da responsabilidade objetiva devem ser aplicadas com atenuações, na hipótese de acumulação de penas, como elemento subjetivo introduzido pela legislação ordinária"; d) "não há má-fé do contribuinte em entender que não cabia lançamento do IPI"; e) "duas faltas cometidas em um mesmo lançamento, exige atenuação na aplicação das penas regida pelo parágrafo único do art. 564 do Decreto n. 7.212/10 (regulamento do IPI)

f) "para anular o arbítrio fiscal deve ser aplicada só a multa mais grave (75%), com base no parágrafo único do art. 564 do Decreto n. 7.212/2010"; g) Ao final, requer:

a) Em preliminar, seja feito o julgamento, em conjunto no órgão administrativo (DRJ), pelas matérias serem vinculadas às matérias dos processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051; b) No mérito, após o julgamento dos processos citados, se for o caso, considerar o elemento subjetivo

para a atenuação das penalidades, aplicando o parágrafo único do art. 564 do Decreto 7212/2010 (RIPI 2010), seja dado provimento integral a impugnação para dispensar a multa de 50% e aplicar, somente, a multa mais grave (75%), conforme fundamentação anterior.

A Unidade de origem, entendendo como parte não impugnada, o Auto de Infração em que foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 150.303,82, referente a multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, efetuou a apartação no processo 13005720.100/ 201119 para cobrança imediata. A impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 500017748.2011.404.7111, para que a Unidade reconhecesse o litígio administrativo e foi concedida a segurança nos seguintes termos: “declarar a nulidade da fase de cobrança amigável da multa de 75% relativa à carta cobrança do processo administrativo nº 3005.720100/2011-19, em razão da existência de litígio administrativo” - (seleção e grifos nossos).

2. Em 11/06/2013, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-26.457**, situado às fls. 149 a 153 de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klautau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

*MULTA REGULAMENTAR. MULTA VINCULADA AO
TRIBUTO. CUMULAÇÃO. VALIDADE*

É válida a cumulação da multa regulamentar com a multa vinculada ao tributo, porquanto cada uma delas corresponde a uma infração distinta e autônoma.

MULTA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

A multa regulamentar de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, aplica-se somente aos pedidos transmitidos após a publicação da lei que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte foi intimada via postal em 06/06/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 165 e, em 03/07/2014, em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 167 a 172, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão recorrida quanto às demais matérias devolvidas à cognição deste Conselho:

"(...) Cabe esclarecer que a lide restringe-se ao Auto de Infração, fls. 74/78, em que foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 100.202,57 referente à multa isolada por indeferimento de crédito, objeto de pedido de ressarcimento de IPI, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O Auto de Infração, fls. 3/11, em que foi constituído crédito no valor total de R\$ 150.303,82, referente à multa isolada prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, será analisado no processo 13005720.100/ 201119 nesta mesma sessão de julgamento. Estão ainda sendo apreciados os processos 13005.000457/201004 e 13005.000907/201051 referentes o Pedido de Ressarcimento de IPI do primeiro e segundo trimestre de 2010, respectivamente.

Multa regulamentar

Os pedidos de ressarcimento de IPI 38247.18322.080410.1.1.01614 e 14996.47949.070710.1.1.010737 foram considerados indevidos, despachos decisórios DRF/SCS 551 e 552/2010, respectivamente, configurando-se a hipótese prevista no §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, abaixo transcrito, segundo o qual a multa isolada de 50% será aplicada sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados

por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...) § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

(...) § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)”

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, verificando-se no caso concreto a violação ao §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento.

Entende-se que a multa imposta pela Lei nº 12.249/2010 não visa apenas somente os contribuintes que agem com má-fé.

Na infração prevista no §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, não há necessidade alguma de demonstração de má-fé ou ilicitude, bastando o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Todavia, a autuação não merece prosperar com relação ao Pedido de Ressarcimento 38247.18322.080410.1.1.01614, transmitido em 08/04/2010. A publicação da Lei nº 12.249, base legal do lançamento de multa, no Diário Oficial da União somente ocorreu em 14 de junho de 2010. Trata-se, portanto, de norma editada posteriormente aos fatos que ensejaram sua aplicação, devendo-se considerar que o art. 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevê que a lei tributária que comina penalidades retroage apenas para beneficiar o infrator.

Já a autuação em relação ao Pedido de Ressarcimento 14996.47949.070710.1.1.010737, transmitido em 07 de julho de 2010, após a edição da norma legal, deve ser mantido.

Cumulação de penas

Inexiste bis in idem e a cumulação da precitada penalidade com a multa de ofício é cabível. As penalidades colheram infrações que, embora se referindo ao mesmo tributo e ao mesmo período, são autônomas.

As penas têm causas eficientes distintas: a multa de ofício, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações das Leis nº 11.488, de 2007, proporcional ao montante do tributo

devido, é a penalidade pecuniária pespegada pelo não pagamento do tributo vinculado ao fato gerador ocorrido, ao passo que a multa regulamentar, diz respeito ao indeferimento de Pedido de Ressarcimento.

A cumulação de multa de ofício com multa regulamentar é totalmente legal, tendo previsão no RIPI/2010:

“Art.564 Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74)”.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se pela procedência em parte da impugnação devendo ser cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 62.109,63 referente ao PA 30/04/2010”.

6. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

7. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator